



Eixo: Serviço Social, relações de exploração/opressão de gênero, raça/etnia, sexualidades.

Sub-eixo: Relações étnico-raciais e desigualdades.

ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL: CONQUISTAS DE DIREITOS E POLÍTICAS PARA O ENFRENTAMENTO ÀS DESIGUALDADES REFERENTE À POPULAÇÃO NEGRA

FRANCISCA FABIANA BRITO CORREIA¹
MARFISA MARTINS MOTA DE MOURA²

Resumo: Este estudo trata sobre a questão étnico-racial a partir do Estatuto da Igualdade Racial refletindo sobre as conquistas de direitos e políticas para o enfrentamento às desigualdades referente à população negra. Indaga-se, se o referido Estatuto tem norteado as ações do Estado destinadas a garantir a efetivação da igualdade de oportunidades, notadamente, defesa de diversos direitos, combate à discriminação e todas as formas de intolerância contra a população negra, estabelecendo-se como um mecanismo de conquistas de direitos. Conclui-se, que o presente estudo aponta que o Estatuto da Igualdade racial configura-se como relevante para a efetivação de direitos da população negra.

Palavras-chave: Questão Étnica Racial; Estatuto da Igualdade Racial; Políticas Públicas. Igualdade Racial.

Abstract: This study deals with the ethno-racial issue from the Statute of Racial Equality reflecting on the achievements of rights and policies to address inequalities regarding the black population. It is questioned whether the said Statute has guided the actions of the State aimed at guaranteeing the realization of equal opportunities, notably the defense of various rights, the fight against discrimination and all forms of intolerance against the black population, establishing itself as a mechanism of achievement of rights. It is concluded that the present study points out that the Statute of racial Equality is considered as relevant for the realization of rights of the black population.

Keywords: Ethnic Racial Issues; Statute of Racial Equality; Public policy; Racial equality.

1 INTRODUÇÃO

O referido artigo tratará sobre o Estatuto da Igualdade Racial - Lei nº. 12.288 de 20 de julho de 2010. O contexto de seu surgimento e aprovação pelo poder legislativo brasileiro, sua configuração como um dispositivo legal que norteia ações do Estado para o enfrentamento das desigualdades sociorraciais.

¹ Estudante de Graduação. Centro Universitário Santo Agostinho.

² Professor com formação em Serviço Social. Centro Universitário Santo Agostinho. E-mail: <marfisaamota@hotmail.com>

Destaca-se ainda, a sua importância para população negra, visto que oferece suporte para a efetivação das diferentes políticas públicas. Desta maneira, o estudo está fundamentado por meio de pesquisas bibliográficas e documental, sendo estas de natureza quantitativa.

2 O PROCESSO DE CONQUISTA DO ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL:

caracterização, histórias e direitos

Os estudos sobre as condições de vida e tratamentos do povo negro no contexto brasileiro relatam que não foram oportunizadas assistência e inclusão social a este segmento. Do exposto, Carvalho (2004) relata que não lhes deram empregos, nem educação e muito menos terras. Sem opção, acabaram voltando às fazendas depois de libertos, se submeteram aos trabalhos e salários precários. Mas alguns escolheram ir para os grandes centros urbanos, como o Rio de Janeiro, o que fez com que aumentasse a população sem emprego fixo. Ainda, segundo Carvalho (2004), isso configura-se até os dias atuais quanto à fragilidade de oportunidades na educação, emprego e renda da população negra:

até hoje a população negra ocupa posição inferior em todos os indicadores de qualidade de vida. É a parcela menos educada da população, com os empregos menos qualificados, os menores salários, os piores índices de ascensão social [...]. A população negra teve que enfrentar sozinha o desafio de ascensão social, e frequentemente pressionou fazê-lo por rotas originais, como o esporte, a música e a dança [...] (CARVALHO, 2004, p.52-53).

Em consequência a negação de uma história, afirma Carvalho (2004, p, 86) que “é sobre a população negra que se inserem os piores indicadores, atingindo todos os campos da vida social”. Muitos negros viveram e vivem em situações de pobreza e desemprego, afastado da verdadeira cidadania social.

No entanto, a população negra por meio de movimentos organizados sempre lutou pelo reconhecimento na sociedade brasileira, mostram sua insatisfação com as relações desiguais estabelecidas, buscam mudanças na situação vigente. Assim, Jesus (2013) relata que a luta coletiva e organizada

ganhou espaço e pouco a pouco conquistou direitos, principalmente, no âmbito estatal, por meio de leis e de políticas públicas.

Em vista disso, as leis existentes no Brasil segundo Celma *et al* (2011), surgem como resultado de lutas da população negra em busca de seus direitos, destacando forte atuação do Movimento Negro em busca dessas conquistas. Ressalte-se que, esses dispositivos legais são fundamentais, no entanto, não são efetivados sozinhos, são necessárias fiscalizações por parte dos integrantes da sociedade e do Estado que possuem papel fundamental nesse processo.

Dessa maneira, um desses dispositivos legais, que surgiu a partir da demanda da sociedade e dos diversos movimentos sociais para a promoção da igualdade racial, foi o Estatuto da Igualdade Racial (BRASIL, 2010), designado para garantir aos negros igualdade de oportunidades, defesa dos direitos étnicos individuais e coletivos, além de combater a discriminação e todas as formas de intolerância étnica. Foi aprovado no dia 16 de junho de 2010 pelo Senado, e trinta e quatro dias depois transformado na Lei n. 12.288 de 20 de julho de 2010 e sancionado pelo então, presidente Luiz Inácio Lula da Silva (CINTRA, 2012).

Destarte que, o Estatuto trouxe maiores discussões sobre a desigualdade racial, mas segundo Celma *et al* (2011, p.206) já existiam dispositivos legais importantíssimos, como a Lei Caó N° 7.437 de 20 de Dezembro de 1985 que considera contravenção penal, os atos resultantes de preconceito de raça, de cor, de sexo ou de estado civil. Além do mais, a Constituição Federal de 1988 com maiores amplitudes de direitos, em seu artigo 5°, inciso XLII afirma que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão”, ou seja, o racismo passa ser reconhecido como crime e quem o praticá-lo deverá ser preso. Ressalte-se, também, que em seus objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil reforça esse direito:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 2002, p. 13).

Dessa maneira, essas leis reforçam o Estatuto da Igualdade Racial Lei nº 12.288 de Junho de 2010, extremamente necessário à medida que colocam a questão em pauta e estabelecem garantias legais para a promoção da igualdade racial. Visam buscar melhor qualidade de vida para a população negra e dar direcionamento as políticas públicas para a eliminação do racismo e promoção da igualdade racial (CARVALHO, 2004). Nesse sentido, com a Lei nº 12.288 de Junho de 2010 tem-se uma grande evolução no tratamento do Estado a promoção da igualdade racial e princípios que orientam a atuação do Estado e da sociedade, objetivando:

Inclui a fixação dos princípios gerais que guiam a atuação do Estado e da sociedade nessa área, a criação legal para a estruturação do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir) e encaminhamento das ações de promoção da igualdade racial em diversas áreas (BRASIL, 2010, p.11-12).

Dessa maneira, são diversas áreas em que o Estatuto detalha as ações de forma clara e objetiva, relatando alguns direitos que a população negra tem garantido no âmbito Estatal. Ou seja, norteia as ações, políticas, programas e projetos, e também auxilia outras áreas privadas e do terceiro setor que aderem ao combate ao racismo Celma *et al* (2011). Mas com base nas ideias de Theodoro (2014) o Estatuto infelizmente não veio com a instituição de um Fundo, bases financeiras, o que fragiliza a condução das políticas.

No entanto, o processo de conquista do Estatuto, não ocorreu de forma linear, mas por meio de um processo que aconteceu numa realidade de contradições, de avanços e retrocessos. Segundo Jesus (2013) essa iniciativa, a qual considera a mais ousada, se propôs a eliminar a desigualdade e a discriminação, sentiu de forma significativa o peso da democracia racial no decorrer da transição no Poder Legislativo, visto que algumas propostas foram eliminadas do texto original.

Nesse contexto, a primeira versão do Estatuto foi apresentada à Câmara dos Deputados em 2000, projeto de Lei n.3.198/2000, pelo Deputado do Partido dos Trabalhadores Paulo Paim, iniciativa que representava a mobilização da sociedade civil organizada. Assim, percebe-se a importância de articulação entre os grupos que sofrem desigualdade, além disso, é primordial

que os grupos de lutas passem a reivindicar não especificamente seus interesses individuais, mas da coletividade.

No entanto, no ano 2000 não teve aprovação, que ocorreu somente em 2010. Assim se expressa a resistência para sua aceitação, visto que sua aprovação foi somente uma década depois. Ressalte-se que entre esse período ocorreram duas conquistas importantes que deram ênfase a aprovação do Estatuto da Igualdade Racial, como a criação da Secretaria de Políticas Públicas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), em 2003, vinculada ao Poder Executivo. Logo após, foi criado o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, objetivando um espaço de articulação entre sociedade civil e governo, além de fazer parte da SEPPIR (JESUS, 2013).

Ademais, antes do Estatuto ocorreu a aprovação da Lei n 10.639/2003 que estabelece a obrigatoriedade do ensino da matéria “História Geral da África e do Negro no Brasil”, essa demonstra o reconhecimento de que, até o momento não havia desencadeado debates acerca da história africana e a vivência do negro no Brasil em sala de aula.

No entanto, pela interpretação, todos que teriam os traços genéticos de africanos, seriam considerados descendentes de africanos escravizados. Além do mais, outros brasileiros podem ser descendentes de africanos que não foram escravizados e não existem documentos com registro dos nomes de todos que foram escravizados no País. Assim, é que ocorreram mudanças em diversos dispositivos, principalmente os que evidenciam a existência da discriminação, visto que, não existe reconhecimento da discriminação racial no Brasil (SOUSA, 2014).

Outro trecho importante retirado do Estatuto naquele momento relatado por Sousa (2014) foi o mais polêmico, pois estabelecia reserva de cotas dos afrodescendentes de 20% de todos os concursos públicos em nível federal, estadual e municipal, assim como nas universidades e vagas nas empresas privadas, instituía no mínimo 30% a presença de negros nas candidaturas e nos partidos políticos, além de cotas destinadas aos meios de comunicação que os programas e filmes 25% de imagem do negro e as peças publicitárias no mínimo 40%.

No entanto, Sousa (2014) afirma que cada conquista teve resistência de aceitação. Mas, o Estatuto também está inserido no processo de luta e persistência, sendo apresentado novamente em 03 de dezembro de 2002 pelo Deputado Reginaldo Germano, esse texto nunca foi aceito na Câmara dos Deputados. Mas, com persistência, Paulo Paim agora Senador apresentou no ano de 2003 como projeto de lei, já com algumas alterações e melhor sistematizado.

Isso não significou que não sofreria alterações, pois no Senado existiam muitos conservadores, assim retirou-se do texto a previsão da criação do Fundo de Promoção da Igualdade Racial, que seria constituído por receitas da União, para as transferências aos estados e municípios, para a efetivação das políticas propostas por esse Estatuto. Como não foi aceito, somente optaram por determinar aos planos plurianuais e orçamentos da União, a disponibilização de recursos as políticas do Estatuto, isso causa dependência, no sentido em que exige a participação ativa dos movimentos sociais para cobrarem o que foi previsto na Lei (JESUS, 2013).

Ressalte-se que ocorreram modificações fundamentais no Senado, também para melhoria de vida da população negra. Foi elaborado um capítulo dedicado a liberdade de consciência e de crença e ao exercício sem impedimento dos cultos, segundo Jesus (2013). Essa se expressa como uma importante conquista, visto que os cultos afro-brasileiros foram proibidos por muitos anos, visto que predominou por muitos anos o cristianismo.

Percebe-se que, uma organização que se manteve, na Lei 12.288/2010, foi a definição do que é discriminação racial; desigualdade racial; afro-brasileiros, políticas públicas e ações afirmativas:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada; II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica; III- população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de

Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam auto definição análoga; IV - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais; V - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades (BRASIL, 2010, p.1).

Do exposto, Sousa (2014) destaca que nesse intervalo de anos de 2000 a 2010, aconteceram eventos primordiais que deram ênfase ainda maior à aprovação do Estatuto, a 1ª e 2ª Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial -CONAPIR. Estas foram realizadas pela SEPPIR, a primeira realizada de 30 a 2 de julho de 2005 e a segunda aconteceu de 25 a 28 de junho de 2009. Elas estabeleceram debates sobre a questão racial, como combater as diferentes formas de discriminação, desigualdade, entre outros, além de discutirem sobre o Estatuto da Igualdade Racial que até o momento não havia sido aprovado, e se encontrava com votação paralisada em razão de resistência no meio do legislativo.

Assim, somente em 2010, como já mencionado, o Estatuto foi aprovado. E apesar das alterações sofridas em seu projeto original, ele se constitui uma importante ferramenta na construção de condições para a promoção da igualdade racial. Atualmente, ele se apresenta como um instrumento que possibilita a correção de disparidades históricas, uma forma democrática e legal para que sejam asseguradas possibilidades de acesso dos negros às diferentes áreas da vida. (JESUS, 2013). Isso se configura no território brasileiro um grande desafio visto que apresentam realidades diferentes e, por vezes, desigualdades, mas que o Estatuto tem se constituído uma proteção legal a população negra.

3 ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL: marco para a construção da igualdade

Com a criação do Estatuto da Igualdade Racial, o Estado utiliza esse regulamento como norteador das políticas públicas com a execução dos

serviços; programas e projetos para o enfrentamento das desigualdades sociorraciais brasileira. Contribui de forma significativa, visto que ele estabelece normas para diferentes campos de atuação, onde veremos detalhadamente no decorrer desta análise. O Estatuto da Igualdade Racial estabelece em seu artigo segundo que:

é dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais (BRASIL, 2010, p.2).

Ou seja, esse documento traz principalmente para o âmbito estatal a ideia de igualdade de acesso, por isso que Jesus (2013) relata que esta lei foi muito relevante para o movimento negro, uma vez que reúne diversas políticas públicas direcionadas ao combate do preconceito e da discriminação racial. Assim, é que em seu artigo 4º afirma que as oportunidades de acesso da população negra dar-se por meio de:

I - inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social; II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa; III - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica; IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais; V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada; VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnicas, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos; VII - implementação de programas de ação afirmativas destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros (BRASIL, 2010, p.2).

Tendo em vista a implementação dos preceitos que se refere à Lei 12.288 de 2010, foi criado o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial - SINAPIR. Ressalte-se que foi uma importante medida a criação do

Estatuto, pois é uma maneira de organizar e articular o conjunto de políticas e serviços prestados pelo poder público federal destinado a superar as desigualdades étnicas do País. Ele tem como objetivo:

I - promover a igualdade étnica e o combate às desigualdades sociais resultantes do racismo, inclusive mediante adoção de ações afirmativas; II - formular políticas destinadas a combater os fatores de marginalização e a promover a integração social da população negra; III - descentralizar a implementação de ações afirmativas pelos governos estaduais, distrital e municipais; IV - articular planos, ações e mecanismos voltados à promoção da igualdade étnica; V - garantir a eficácia dos meios e dos instrumentos criados para a implementação das ações afirmativas e o cumprimento das metas a serem estabelecidas (BRASIL, 2010, p.10-11).

Essa adesão ao SINAPIR contribui para a criação de órgãos e conselhos de promoção da igualdade racial em âmbito municipal e estadual, colaborando assim para a descentralização e democratização da gestão da política em nível nacional, com base em Jesus (2013). Ele está em consonância com a Constituição Federal de 1988 e busca a descentralização do poder nas esferas governamentais. Além do mais, há participação da sociedade no planejamento das ações por meio dos conselhos.

Ademais, ele designa políticas públicas que devem ser elaboradas e desenvolvidas pelos departamentos. O Estatuto em seu Título Dois, diz respeito aos direitos fundamentais, em suas diferentes áreas tais como: saúde; educação; cultura; esporte; lazer; liberdade de consciência, e de crença e livre exercício dos cultos religiosos; acesso à terra e à moradia adequada e os meios de comunicação (BRASIL, 2010).

Logo, no referido título desta lei evidencia-se o trata do direito a saúde voltada a população negra, garantido pelo poder público, com o objetivo de reduzir doenças, com políticas universais, sociais e econômicas, como o acesso igualitário ao Sistema Único de Saúde - SUS, e serem atendidos no privado sem discriminação.

Além disso, a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra deve atuar ampliando a participação de movimentos sociais para maior defesa da saúde, além da produção de conhecimentos científico e tecnológico voltado

para essa população, ademais o desenvolvimento no processo de informações, contribui de forma significativa para a redução de vulnerabilidades sociais.

Segundo o Ministério da Saúde a Política tem objetivo à melhoria na qualidade do SUS, a realização de pesquisas relacionadas ao racismo e saúde, incluindo a temática saúde a população negra e promovendo a saúde integral, além de priorizar o combate à discriminação no âmbito do SUS e a redução das desigualdades (Brasil, 2017). O direito a saúde descrito no Estatuto ainda garante:

Os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos serão beneficiários de incentivos específicos para a garantia do direito à saúde, incluindo melhorias nas condições ambientais, no saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde (BRASIL, 2010, p.3).

Assim, esta ação voltada para população negra é primordial, visto que o Ministério da Saúde em 2017 relatou que as doenças genéticas que mais acometem os negros são anemia falciforme, diabetes mellitus (tipo II), hipertensão arterial, deficiência de glicose-6-fosfato desidrogenase. A anemia falciforme é uma:

Doença hereditária, decorrente de uma mutação genética ocorrida há milhares de anos, no continente africano. A doença, que chegou ao Brasil pelo tráfico de escravos, é causada por um gene recessivo, que pode ser encontrado em frequências que variam de 2% a 6% na população brasileira em geral, e de 6% a 10% na população negra (BRASIL, 2017, p.10).

No que se refere ao capítulo dois do Estatuto, há a inclusão do direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer. As três esferas do governo federal, estadual e municipal adotarão ações que viabilizem e possibilitem este acesso, oferecer apoio à iniciativa de entidades que promovam esses segmentos. O Estado deve desenvolver campanhas educativas e programar políticas públicas para fortalecer a juventude negra. Assim, é direito da população negra participar dessas áreas, contribuindo para o patrimônio cultural da comunidade brasileira (BRASIL, 2010).

Na área da educação, como já mencionado anteriormente, é obrigatório segundo o Estatuto, estudar a história geral da África e da população negra no

Brasil, seja nos estabelecimentos privados ou públicos do ensino fundamental e médio, sempre seguindo as disposições da Lei de nº 9.394/96 sobre os conteúdos que devem ser ministrados no âmbito escolar. Reforçando esse direito, em 2010 a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, em português publicou segundo Jesus (2013), um livro sobre a História Geral da África uma coleção com oito volumes.

Nesses termos, ressalta-se que é fundamental uma vez que a escola tem papel importante na construção do caráter dos cidadãos, de prover “o desenvolvimento e aprendizagem do ser humano nas diferentes dimensões: sociais, cognitivas, emocionais e motoras”, Rego (1998, p.50). Assim, configura-se um processo primordial de democratização dos direitos e valorização do outro.

Segundo Rego (1998) cada indivíduo constrói sua identidade ao longo da vida visto que ao nascer, o ser humano é inserido no meio social e cultural. Ou seja, há uma interação dialética entre as origens biológicas e socioculturais. Por isso, a educação é importante, pois o indivíduo transforma e é transformado nas relações sociais produzidas em uma determinada cultura. E a escola faz parte deste contexto, principalmente porque no Brasil perpassam até os dias atuais concepções racistas, discriminatórias e preconceituosas, sendo necessário combatê-los no ambiente escolar.

O poder público promoverá a formação de professores e elaboração de materiais didáticos, e os órgãos responsáveis pela educação, nas datas comemorativas incentivarão os debates com os estudantes trazendo intelectuais ou representantes do movimento negro, e incentivarão pesquisas sobre a temática. Com base no Estatuto o poder executivo federal incentivará as instituições do ensino superior, privadas ou não, a pesquisarem sobre o tema, incorporando nas matrizes curriculares, principalmente os cursos que formam os professores, temas que valorizem a diversidade cultural e étnica. Também, o governo desenvolverá programas que aproximem os jovens negros das tecnologias avançadas. Adotará e apoiará ações socioeducativas e ações afirmativas, avaliando e acompanhando desses programas.

Dessa forma, essa normativa é fundamental, visto que a maioria da população negra está fora das universidades, principalmente dos cursos de

maiores prestígios sociais. No entanto, Jesus (2013) ressalta que após as políticas públicas voltadas para esta população aumentou o acesso dos negros aos cursos superiores.

Nestes termos, ressalte-se que só após a aprovação do Estatuto é que em 2012 foi aprovada a Lei nº. 12.711, que estabelece as cotas sociais raciais nos vestibulares das instituições federais do ensino superior, dessa forma, 50% das vagas deverão ser preenchidas por alunos que cursaram integralmente o ensino médio na rede pública, e o preenchimento dessas vagas observará a proporção de pretos, pardos e indígenas, segundo Jesus (2013), configurando-se a importância de ter oportunidade de qualificação por meio das cotas.

No que se refere o direito à cultura, o poder público, com base no Estatuto (BRASIL, 2010), incentivará celebrações em datas comemorativas que visem proteger e assegurar o direito a preservar costumes, tradições, usos e manifestos religiosos afrodescendentes. Garante-se assim, o reconhecimento do patrimônio histórico e cultural da sociedade negra.

Além disso, sobre o esporte e lazer, o poder público, “garantirá o registro e a proteção da capoeira, em todas as suas modalidades, como bem de natureza imaterial e de formação da identidade cultural brasileira” (BRASIL, 2010), sendo livre em todo o país o seu exercício, e reconhecida nas mais diversas modalidades músicas, danças, luta, esporte, sendo lícito o ensino dela nas instituições públicas ou não. Esse direito se expressa uma grande conquista, visto que durante toda a história, a capoeira foi interpretada como sinal de rebeldia e não como expressão cultural.

Destaca-se outro direito importante foi o da liberdade de consciência e de crenças e ao livre exercício dos cultos religiosos, assegura o livre exercício dos cultos religiosos, proteção aos locais que se realizam suas manifestações religiosas. Essa lei se expressa de forma significativa, já que no processo histórico brasileiro, as religiões de matrizes africanas nunca foram aceitas nem pela sociedade e nem pelo Estado, devido a diversos fatores, e um deles era a amplitude do cristianismo no território brasileiro segundo Sousa (2014). No entanto, a Lei traz para o âmbito estatal a tarefa de combater e intolerância religiosa e discriminações dos que a seguem.

Segundo Sousa (2014) o Ministério da cultura (MINC), tem investido na proteção e preservação, e ampliação do patrimônio cultural material e imaterial em todo território nacional, como restauração de prédios históricos, ter espaços como o das escolas para maior valorização da cultura afro-brasileira, desconstruindo concepções enraizadas no meio social.

Do direito de acesso à terra e à moradia adequada, no estatuto, é competência do Estado elaborar e programar políticas que promovam acesso à terra e atividades produtivas no campo, viabilizar o financiamento agrícola, por meio da promoção de ações assegurando assistência técnica rural, promover também a educação, capacitação dos trabalhadores e comunidades negras rurais. Ressalta-se o direito voltado para os remanescentes de escravos:

Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecido a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos; O Poder Executivo federal elaborará e desenvolverá políticas públicas especiais voltadas para o desenvolvimento sustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos, respeitando as tradições de proteção ambiental das comunidades; Para fins de política agrícola, os remanescentes das comunidades dos quilombos receberão dos órgãos competentes tratamento especial diferenciado, assistência técnica e linhas especiais de financiamento público, destinados à realização de suas atividades produtivas e de infraestrutura; Os remanescentes das comunidades dos quilombos se beneficiarão de todas as iniciativas previstas nesta e em outras leis para a promoção da igualdade étnica (BRASIL, 2010, p.7).

O poder público proverá e viabilizará o acesso ao financiamento habitacional, não garantirá somente moradia, mas infraestrutura urbana, com finalidade de promover qualidade de vida e melhoria do ambiente (BRASIL, 2010).

Segundo Amaro (2005), para o desenvolvimento de comunidades quilombolas, é promovido um mapeamento, identificação territorial, certificação e assistência técnica e social, sendo uma articulação entre o Ministério da Cultura (Minc), por meio da fundação de Zumbi dos Palmares, do Ministério da Assistência e Desenvolvimento Social e Ministério Público. Essas ações são para a proteção e manutenção da cultura afro, combate ao racismo e desenvolvimento da população negra.

No Estatuto da Igualdade Racial assegura-se a implementação de políticas com responsabilidade do Estado para a inclusão da população negra no mercado de trabalho, promovendo ações como emprego e renda, viabilizando financiamento para a abertura de pequenas e médias empresas de empresários negros. Além do mais, deve-se combater o trabalho escravo, visto que ainda passa nos meios de comunicação, trabalhos escravos principalmente nas fazendas que se localizam nos interiores das grandes cidades (SOUSA, 2014).

Ademais, o poder público promoverá por meio de políticas públicas de igualdade racial de contratações, tanto no setor público, quanto nas empresas e outras organizações privadas. Ações de promoção de oportunidades da administração pública, estimulará o setor privado a adotar medidas, que tragam como pauta a questão de gênero, e assegurem o acesso a créditos para mulheres negras investirem em suas pequenas produções. Além do mais, o Estado deve promover campanhas que sensibilizem a sociedade a combater a marginalização da mulher negra no trabalho artístico e cultural.

Devido a poucos negros estarem em cargos de poder e confiança, herança de um passado vergonhoso, o Estatuto afirma que:

O poder executivo federal poderá implementar critérios para provimento de cargos em comissão e funções de confiança destinados a ampliar a participação de negros, buscando reproduzir a estrutura da distribuição étnica nacional ou, quando for o caso, estadual, observados os dados demográficos oficiais (BRASIL, 2010, p.9).

Para mais, o Estado deve promover a qualificação profissional e elevar escolaridade, promover ações para a melhoria de suas vidas, pois nos setores da economia contém um alto índice de baixa escolaridade ocupado por trabalhadores negros. Prova disso é que no Brasil, segundo Jesus (2013), as desigualdades raciais são destaques no mercado de trabalho, com relação aos empregados domésticos sem carteira assinada no ano de 2012, o percentual de negros era de 62,3% e de brancos representava 36,2%, entre outras áreas a desigualdade, como a posição de empregador 75,9% era branca enquanto de negros era de 21,7% (IPEA, 2014).

Esses percentuais tornam-se grandes desafios a serem enfrentados pelo governo, sendo necessário o apoio as empresas que praticam a inclusão dos negros, estimulando sua promoção, contribuindo por meio das políticas a qualificação deste, assim, ver-se a importância das políticas estarem integradas à educação para qualificação e criação de postos de trabalho, para sua empregabilidade. Além do mais, Amaro (2005) diz, as ações devem estar voltadas, também, para o combate ao trabalho infanto-juvenil junto às famílias negras.

Segundo o Estatuto, o Estado estimulará, também, atividades voltadas para o turismo nos locais, cidades e monumentos que relatem usos, costumes e culturas da população negra, ou seja, um turismo étnico. No sexto e último capítulo que referem aos direitos fundamentais nos meios de comunicação, nos quais suas produções veiculadas deverão valorizar as heranças culturais e participações negras na história do Brasil (BRASIL, 2010).

Além, da prática de conferir oportunidades de empregos a atores, técnicos ou figurantes negros, deverão ser adotados produções de filmes e programas destinados à veiculação em emissoras de TV e em cinemas, das proibições discriminatórias de qualquer natureza ideológica, política, artística ou étnica. Deverão incluir a participação de artistas negros nos contratos de realização de filmes programas ou outras peças com caráter publicitário, ou seja, nos órgãos, entidades da administração pública federal, as empresas públicas e sociedades de economia mistas federais.

Amaro (2005) discorre que se faz necessário o controle do conteúdo publicitário e jornalístico, com base na ética da comunicação voltada para coibir tanto a intolerância racial, como a transmissão de mensagens preconceituosas. Considerando que a mídia tem poder de influência muito ampliado, é preciso ser utilizada para o combate ao racismo, no entanto, nem sempre isso é visualizado nos meios de comunicação.

O Estatuto também relata sobre ao SINAPIR, instituído como forma de articulação; organização e implementação de um conjunto de políticas e serviços de superação as desigualdades étnicas existentes no país, prestado pelo poder federal. O poder público federal estimulará à iniciativa privada e a sociedade a aderirem ao SINAPIR. Um dos seus principais objetivos é a

promoção da igualdade, combate as desigualdades causadas pelo racismo e adoção de ações afirmativas e demais políticas públicas.

No capítulo três do Estatuto trata de sua organização e competência, no qual elaborará planos nacionais contendo metas, diretrizes e princípios para implementar a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial, competência essa do poder executivo federal. Ele também poderá instituir fóruns intergovernamentais, nos quais as diretrizes das políticas serão elaboradas por órgãos colegiados, além de proporcionar a participação da sociedade civil. Ainda afirma que: “O poder executivo priorizara o repasse dos recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta lei aos estados, distrito federal e município que tenham criado conselhos de promoção da igualdade étnica” (BRASIL, 2010, p.11).

Com relação às ouvidorias permanentes e o acesso à justiça e segurança, no âmbito não somente do executivo como do legislativo também, o poder público federal instituirá ouvidorias permanentes para receber e encaminhar denúncias de preconceito e discriminação em defesa da igualdade racial, além de sensibilizar para que de fato sejam denunciados casos como esses.

Isso se configura um grande desafio, segundo Jesus (2013) o racismo está enraizado no cotidiano de tal maneira que, as vítimas naturalizaram o desrespeito que sofrem, de forma que não levam a conhecimento nas autoridades públicas. O autor conclui essas ideias por que:

Conforme o Relatório Anual das Desigualdades Raciais no Brasil, 2009-2010, entre os anos de 2005 e 2008, somente 232 ações relacionadas ao crime de racismo foram jugadas pelos tribunais de justiça de todo o Brasil, e apenas 41 casos envolvendo a prática de racismo relacionada ao âmbito de trabalho foram apreciados pelos Tribunais Regionais do Trabalho (JESUS, 2013, p.102).

No entanto, mesmo com grandes desafios, se configurou na realidade brasileira a adoção de medidas para coibir todas as formas de violência contra as mulheres negras através da assistência social, física, psíquica e jurídica, coibir as violências policial implementando em conflito com a lei, coibindo qualquer ato de discriminação e preconceito praticado por servidores públicos e muitos outros direitos que o estatuto descreve.

Assim, é que Jesus (2013) considera o Estatuto a primeira iniciativa que de fato se dispõe em enfrentar os problemas decorrentes do processo de escravidão brasileira, que por muitos anos não foi dada a devida atenção para a superação dos traços de desigualdades, uma vez que detalha ações para as diferentes áreas da vida da população negra.

4 CONCLUSÃO

Conclui-se, que o Estatuto da Igualdade Racial expressa-se como um dos dispositivos legais que surgiu a partir da demanda na sociedade e dos diversos movimentos sociais para a promoção da igualdade racial. Trata-se de um Estatuto designado para garantia da igualdade de oportunidade a população, defesa dos direitos étnicos individuais e coletivos, além do combate à discriminação e todas as formas de intolerância étnica. O referido dispositivo detalha ações para o Estado em diferentes dimensões da vida da população negra, referindo-se a saúde, educação, cultura, esporte, emprego e renda, dentre outros.

No entanto, ressalta-se ainda como desafios a sua implementação no âmbito das políticas públicas tendo em vista a sua efetividade e a construção de uma cultura de respeito às diferenças e promoção da igualdade.

REFERÊNCIAS

AMARO, Sarita. A questão racial na assistência social: um debate emergente. **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 81, p 52-80, mar. 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 2002.

_____. Lei Nº 12.288, de 20 de julho de 2010. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www.seppir.gov.br/portal-antigo/Lei%2012.288%20-%20Estatuto%20da%20Igualdade%20Racial.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

_____. Lei Nº 12.990, de 9 de junho de 2014. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm>. Acesso em: 8 maio 2018.

_____. Ministério da Saúde. **Política Nacional de Saúde Integral da População Negra Uma Política do SUS**. 2017. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_saude_populacao_negra_3d.pdf>. Acesso em: 16 maio 2018.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 5.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

CINTRA, Benedito. O Estatuto da Igualdade Racial. **Espaço Acadêmico**, Brasília, n. 166, p. 84-91, mar. 2012. Disponível em: <<http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/viewFile/24740/14502>>. Acesso em: 17 maio 2018.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Situação social da população negra por estado**. Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_situacao-social-populacao-negra.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2018.

JESUS, Vinicius Mota de. **Do silêncio ao estatuto da Igualdade racial: os caminhos da Igualdade no direito brasileiro**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-12022014-112336/pt-br.php>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

REGO, T. C. R. A Educação, Cultura e Desenvolvimento: o que pensam os professores sobre as diferenças individuais. In: AQUINO, Júlio Groppa et al. **Diferenças e Preconceito na escola: alternativas teóricas e práticas**. 8. ed. São Paulo: Summus, 1998. p.49-71.

SOUSA, Cecília Bezerra. **Comunicação e Igualdade Racial: atuação de movimentos negros na 1ª Conferência Nacional de Comunicação**. 2014. Dissertação (Mestrado em Comunicação) - Programa de Pós-Graduação em Comunicação, Universidade de Brasília, Brasília. 2014. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16032/1/2014_CeciliaBizerraSousa.pdf>. Acesso em: 19 maio 2018.

TAVARES, C. et al. **Mulheres Construindo Igualdade: caderno étnico racial**. Recife: Secretaria de Mulheres, 2011.

THEODORO, Mário. Relações Raciais. Racismo e Políticas Públicas no Brasil Contemporâneo. **Revista Estudos e Pesquisas sobre a América Latina**, Brasília, v. 8, n.1, p. 205-225, 2014.